Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1595/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23220/2012
PROTOCOLO	: 1266761
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: RODOLFO ASSEF VEIRA
INTERESSADO	: JOSENILDO D. PEREIRA - PRODUÇOES - ME.
VALOR	: R$268.500,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – GRUPO MUSICAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - EXATIDÃO DE VALORES - PAGAMENTO – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação quando verificada a inviabilidade de competição, como também é regular a formalização do contrato que contém as cláusulas necessárias e cumpre as exigências previstas em lei, estando apto a produzir os efeitos dele decorrente.

É regular a execução financeira que obedece aos parâmetros financeiros e executórios definidos e que esteja acompanhada da efetiva liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2012, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal de Corumbá, tendo como responsável Sr. Rodolfo Assef Veira, e a microempresa Josenildo D. Pereira.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2012, celebrado entre o Município de Corumbá por intermédio da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal de Corumbá e a microempresa Josenildo D. Pereira, visando à contratação dos serviços do grupo de pagode revelação, para apresentação durante o evento "carnaval 2012", realizado no dia 21 de fevereiro de 2012, na praça Generoso Ponce, período noturno, no valor inicial da contratação de R$ 268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o a inexigibilidade de licitação, formalização e a execução do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-17979/2015 – *f. 119/122*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução do contrato, conforme parecer acostado à *f.123* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7546/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2012, celebrado entre o Município de Corumbá por intermédio da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal de Corumbá e a microempresa Josenildo D. Pereira.

Foram trazidos aos autos: identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de reserva orçamentaria, certidões negativas de débitos, justificativa da inexigibilidade, parecer técnico, justificativa do preço, atestado de exclusividade, razões da escolha do fornecedor/executante, respectiva ratificação e publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 10/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25 a Lei 8.666/93, a formalização contratual e o Contrato Administrativo firmado sob nº 10/2012 foram realizados de acordo com o art. 55 da citada lei.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Contrato nº 10/2012	R$ 268.500,00
Valor empenhado (NE)	R$ 268.500,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 268.500,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 268.500,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *inexigibilidade da licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2012,* celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal de Corumbá, e a microempresa Josenildo D. Pereira, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. SMA
SETAC.GGB/ARP